

**Processo Administrativo:** 5.425/2025.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Assunto:** Pedido de Impugnação – **Impugnante:** CRISTINA CARLONI MATIAS FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.257.516-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 306.963.868-60.

**Licitação:** Pregão Eletrônico nº 48/2026 – **Objeto:** Contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SaaS - Smart City as a Service), contemplando conectividade (rede corporativa municipal e Wi-Fi público), videomonitoramento, sistemas gerenciais de operação e despacho, além do fornecimento de infraestrutura de TI, equipamentos e mão de obra necessária.

Encaminhado, para conhecimento, a resposta apresentada pelo setor técnico:

Trata o presente de resposta ao pedido de **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 48/2026, apresentado na via administrativa por CRISTINA CARLONI MATIAS FERNANDES, brasileira, divorciada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 30.257.516-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 306.963.868-60, cujos questionamentos passam a ser esclarecidos nos termos a seguir.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação administrativa apresentada, em 29/09/2026, por CRISTINA CARLONI MATIAS FERNANDES (doravante “Impugnante”), advogada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 12.1 do Edital, em face do Pregão Eletrônico nº 48/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços que componham uma solução de Cidade Inteligente (SaaS — Smart City as a Service), contemplando conectividade por meio de rede corporativa municipal, rede Wi-Fi



público e videomonitoramento, com sistemas gerenciais de operação e despacho, infraestrutura de TI, equipamentos e mão de obra (TERMO DE REFERÊNCIA, item 1.1). O valor de referência global é de R\$ 182.476.703,57 para sessenta meses (Anexos IV e V), com julgamento por menor preço global, modo de disputa aberto, regime de empreitada por preço unitário (Edital, item 1.3) e adjudicação por item único, com sessão pública designada para 02/10/2026, às 10h.

A Impugnante deduz doze núcleos de vício, distribuídos em quinze capítulos de sua peça, além de pedido de efeito suspensivo e de republicação integral: (1) ausência de memórias de cálculo e de pesquisa de preços e inconsistências do orçamento de referência (Anexo V); (2) indeterminação do critério de aceitabilidade e aplicação de regras de obras a serviços de tecnologia (Edital, itens 6.5, 6.6.3 e 6.7.1); (3) exigência de classificação em relatórios da consultoria Gartner e de fabricante único para o firewall (TERMO DE REFERÊNCIA, item 6.1); (4) vedação a produtos OEM, parâmetros de “IA de Larga Escala”, tolerância angular das câmeras, especificações de terminais e do videowall (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 8.7.3, 8.9.1, 8.9.2, 8.4.5.15, 8.4.5.16 e 8.2); (5) contradições internas do instrumento — arquitetura de hospedagem, prova de conceito 80/90%, preposto e técnico residente, subcontratação, remissões e numeração; (6) descaracterização da prova de conceito quanto à extensão do roteiro, ao critério de aprovação e à ausência de protocolo dos testes de inteligência artificial (TERMO DE REFERÊNCIA, item 34); (7) qualificação técnica e habilitações regulatórias (Edital, item 7.1.24; TERMO DE REFERÊNCIA, itens 30 e 31); (8) patrimônio líquido mínimo sem base declarada (Edital, item 7.1.22); (9) regime de deduções por nível de serviço sem teto (TERMO DE REFERÊNCIA, item 21.1 e Tabela 3); (10) adjudicação por item único, vedação de subcontratação das parcelas principais e ausência de justificativa para o não parcelamento (Edital, item 1.2; TERMO DE REFERÊNCIA, itens 18.4 e 29); (11) informações insuficientes sobre energia, postes e mapa da rede, e ausência de definição do prazo de amortização e de matriz de riscos (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 29, 2.1.5, 9.1, 25 e 27; Minuta de Contrato, cláusula 13); e (12) pedido de suspensão cautelar da sessão e de republicação integral do instrumento, com devolução do prazo legal.

Analisa-se cada ponto na ordem em que foi deduzido na petição, correlacionando-o, onde pertinente, com a sua fundamentação. É o relatório.

## **II – ADMISSIBILIDADE**

A impugnação deve ser CONHECIDA. O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 legitima qualquer pessoa a impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei — não se exige a condição de licitante, e a Impugnante, ainda que atue como advogada e não tenha exposto vínculo societário com empresa participante, está abrangida por essa legitimação ampla —, e o item 12.1 do Edital admite a impugnação até três dias úteis



antes da abertura da sessão. Para a sessão designada em 02/10/2026, o termo final é 29/09/2026, data em que a peça foi protocolada: é, portanto, tempestiva, ainda que no limite do prazo. Não há controvérsia quanto à legitimidade e à tempestividade. Passa-se ao mérito, capítulo a capítulo.

### **III – DA AUSÊNCIA DE MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DAS INCONSISTÊNCIAS DO ANEXO V**

#### **III.1 — Da distinção entre memória de cálculo do orçamento e planilha de preços dos licitantes**

A Lei nº 14.133/2021 exige que a estimativa de valor da contratação seja acompanhada de preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos de suporte, com indicação dos parâmetros utilizados (art. 6º, XXIII, “i”; art. 18, § 1º, VI). Esse conteúdo pertence à fase de planejamento e integra o Estudo Técnico Preliminar e o processo administrativo — não se confunde com a obrigação de reproduzir, na Planilha de Preços Unitários Referenciais destinada aos licitantes (Anexo V), cada componente interno de custo utilizado na formação do valor de referência. Uma coisa é a documentação que fundamenta o orçamento estimado perante a Administração e o controle externo; outra é a suficiência de informação técnica para que os licitantes dimensionem suas próprias propostas — e, quanto a esta segunda, o TERMO DE REFERÊNCIA e seus anexos descrevem, item a item, os ambientes, equipamentos, sistemas e quantitativos envolvidos, permitindo a formação de preço independentemente da publicidade da memória de cálculo administrativa.

Na instrução processual da licitação, consta nos autos do Processo Administrativo nº 5.425/2025, a peça técnica Pesquisa de Preços, nela consta toda formulação da cesta de preços construída para a composição do orçamento estimado para a contratação. Não houve pedido de vistas e/ou cópias realizado pela Interessada, tampouco realização de visita técnica, onde, quaisquer das medidas mencionadas, lhe serviria de guarida para eliminação da dúvida suscitada. Ademais, esclarece ainda que, NÃO vício apto a invalidar o instrumento convocatório ou a impedir a sessão pública. **REJEITO** o pedido de reconhecimento de nulidade ou de indeterminação do objeto por ausência de memória de cálculo publicada, determinando, sem efeito suspensivo, pois é clara a suficiência da documentação de suporte do orçamento estimado, nos termos dos arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **III.2 — Das inconsistências pontuais do Anexo V (item 8.15, quadro B “VS Total (C)” e data-base)**

Confirma-se, por exame direto dos anexos, a existência das inconsistências redacionais apontadas. A remissão ao “item 8.15” para o sistema auxiliar de energia (quadro E3 dos



Anexos IV e V) não corresponde a item existente na estrutura atual do TERMO DE REFERÊNCIA — tal vício, consiste em erro material sanável e já identificado pela Interessada, não afetando na composição da estrutura de preços. Esclarece que os itens 8.5 e 8.10.6 e critério de dimensionamento explícito (potência mínima e autonomia) compatível com o quantitativo de 100 unidades já foram previsto na planilha. Da mesma forma, a rotulagem do total do quadro B como “VS Total (C)” quando pertence ao grupo de acesso à Internet é erro material de diagramação da planilha, sem repercussão sobre o valor global ou sobre o critério de julgamento.

Quanto à alegação ausência de indicação da data-base do orçamento, esclarece-se que, o item 23.1 do TERMO DE REFERÊNCIA apresenta a seguinte redação: “23.1. REAJUSTE ANUAL O preço contratual será reajustado anualmente, a cada período de 12 (doze) meses, contado da data-base vinculada ao orçamento estimado, mediante a aplicação da variação acumulada do Índice de Custo da Tecnologia da Informação (ICTI), publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). O reajuste incidirá sobre o valor vigente do contrato na data de sua aplicação, observada a anualidade legal.”, isto posto, a data-base vinculada ao orçamento estimado, consta nos autos do Processo Administrativo nº 5.425/2025, na peça técnica Pesquisa de Preços, onde constou a formulação da cesta de preços utilizada para o valor estimado da contratação, com a respectiva data de produção, validade e vigência, logo, não há que se falar em ausência de informações. A empresa vencedora terá em seu contrato o vínculo indicado nos termos da legislação que rege a matéria.

**REJEITO** o pedido de reconhecimento de nulidade ou de indeterminação do objeto por ausência de memória de cálculo publicada, pois é clara a suficiência da documentação de suporte do orçamento estimado, nos termos dos arts. 6º, XXIII, 18, § 1º, VI, e 23 da Lei nº 14.133/2021.

#### **IV – DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE E DA APLICAÇÃO DE REGRAS PRÓPRIAS DE OBRAS A SERVIÇOS DE TECNOLOGIA**

##### **IV.1 — Da indeterminação apontada entre os itens 6.5, 6.6.3 e 6.7.1 do Edital**

O item 6.6.3 do Edital dispõe que será desclassificada a proposta que “apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação” — critério de sobrepreço pelo valor global, aplicável a toda e qualquer proposta. O item 6.7.1, por sua vez, acrescenta, para o regime de empreitada por preço unitário, critério complementar e não substitutivo: a caracterização de sobrepreço também pela “superação de custos unitários tidos como relevantes indicados no ANEXO V”. A leitura sistemática dos dois dispositivos — e não a leitura isolada de um deles — resolve a alegada indeterminação: o item 6.6.3 fixa o teto global; o item 6.7.1 esclarece que,



adicionalmente, nenhuma linha unitária do Anexo V pode ser superada, sob pena de igualmente caracterizar sobrepreço, ainda que o total da proposta se mantenha dentro do valor global de referência. “Custos unitários tidos como relevantes”, para os fins do item 6.7.1, corresponde à integralidade das linhas de serviço que compõem o Anexo V — Planilha de Preços Unitários Referenciais —, e não a um subconjunto não identificado dentro dela: é essa planilha, e nenhuma outra, o documento ao qual o próprio item 6.7.1 remete expressamente.

Essa interpretação não é inovação desta decisão: decorre da correlação textual direta entre os dois dispositivos, e seu entendimento é suficiente para afastar a indeterminação alegada, sem necessidade de alteração do instrumento.

Ademais, no presente caso que a Impugnante apresentou leitura isolada, não se permite o pleno entendimento do edital e seus anexos, para tanto, recomenda-se que o Instrumento seja lido na sua integralidade para sua plena compreensão.

**REJEITO** o pedido de nulidade ou de reformulação textual dos itens 6.5, 6.6.3 e 6.7.1, bem como **REJEITO** os pedidos de indicação expressa dos custos unitários relevantes e da regra de aceitabilidade, global ou unitária, e a supressão dos itens 6.7.2 e 6.9, pois o Instrumento Convocatório está em consonância com a Lei Federal nº 14.133/2021 e demais entendimentos jurisprudenciais e doutrinários, além da elucidação aqui apresentada.

#### **IV.2 — Da aplicação dos parâmetros de inexecuibilidade e de garantia adicional de obras e serviços de engenharia (Edital, itens 6.7.2, 6.8 e 6.9)**

O item 27 do TERMO DE REFERÊNCIA qualifica o objeto como “serviço comum e contínuo de estrutura de tecnologia da informação e comunicação” com finalidade específica — fundamentar o prazo de vigência de sessenta meses e sua prorrogação (art. 114 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) —, e essa classificação não constitui declaração genérica de que nenhuma parcela da execução ostenta natureza técnica de engenharia para os fins do art. 59, §§ 4º e 5º, c/c art. 6º, XXI. O próprio TERMO DE REFERÊNCIA documenta, de forma transversal — na rede corporativa (Capítulo 2), na rede Wi-Fi (Capítulo 4), no videomonitoramento (Capítulos 8.2 e 8.10) e no Centro de Operações (Capítulo 9) —, estruturas de suporte sob cálculo de carga eólica (NBR 6123, 6323, 14744, 8451 e 8452), obras civis expressamente qualificadas como tal pelo item 9.5(5) (“todas as obras de alvenaria, pintura, divisórias e iluminação”) e instalações elétricas sujeitas às Normas Regulamentadoras NR-10 e NR-35 (item 35(2)). Esses elementos, disseminados por praticamente todos os módulos técnicos do objeto, não são segregáveis do valor global sem comprometer a unidade da precificação, que o Edital estrutura por planilha única e julgamento por menor preço global.



**REJEITO** o pedido de afastamento ou de reclassificação dos parâmetros de inexecutabilidade e de garantia adicional: mantenho integralmente as cláusulas 6.7.2, 6.8 e 6.9 do Edital, por comportar o objeto, em parcela relevante e não acessória de sua execução, atividades de natureza técnica suficientes para atrair, sobre o valor global da contratação, o regime do art. 59, §§ 4º e 5º, c/c art. 6º, XXI, da Lei nº 14.133/2021, preservada a diligência prévia à desclassificação da cláusula 6.8.

## **V – DOS RELATÓRIOS GARTNER E DO FABRICANTE ÚNICO PARA O FIREWALL (TERMO DE REFERÊNCIA, ITEM 6.1)**

A exigência de que o fabricante conste em relatórios Gartner para Hybrid Mesh Firewall e SD-WAN (TR, item 6.1.2 a 6.1.7, fls. 68-69) não é, em si, ilegal, e comporta exame mais detido do que a simples invocação de proporcionalidade em abstrato. Instada a se manifestar, a área técnica (SECIT) apresentou os fundamentos a seguir sistematizados, que este julgamento acolhe.

Natureza complementar da exigência e pertinência com o objeto

Cumpra inicialmente esclarecer que o instrumento convocatório não exige que o fabricante esteja posicionado em quadrante específico, tampouco estabelece como requisito que seja classificado como “Leader” ou em qualquer outra categoria classificatória. Exige-se tão somente que o fabricante integre o universo de fornecedores efetivamente avaliados nos relatórios indicados, preservando-se, dentro desse universo, ampla possibilidade de competição entre fabricantes distintos — e é precisamente isso que ocorre no presente caso.

A presença nos relatórios não substitui os requisitos objetivos de desempenho, capacidade, interfaces, sessões, alta disponibilidade, segurança, suporte e demais características estabelecidas no Termo de Referência. Trata-se de requisito complementar destinado a aferir dimensão de risco tecnológico que não pode ser adequadamente demonstrada apenas mediante datasheet de determinado equipamento ou teste pontual de desempenho.

Com efeito, o atendimento de determinado throughput, quantidade de sessões, interfaces ou funcionalidades comprova características técnicas do equipamento em um determinado momento, mas não demonstra, isoladamente, a maturidade do fabricante no respectivo segmento tecnológico, sua capacidade continuada de execução, evolução da plataforma, manutenção de ecossistema tecnológico, atualização de funcionalidades e sustentação da solução ao longo de seu ciclo de vida. São, portanto, dimensões de avaliação distintas e complementares.



Esses mesmos dispositivos devem ser interpretados conjuntamente com o dever da Administração de selecionar solução apta a produzir o resultado mais vantajoso durante todo o ciclo de vida do objeto e de realizar adequada gestão dos riscos da contratação (art. 11 e art. 6º, XXVII, da Lei nº 14.133/2021). Em infraestrutura de segurança de rede, a avaliação da vantajosidade não se limita à capacidade nominal do appliance no momento da contratação, alcançando igualmente sua sustentabilidade tecnológica, capacidade de atualização, suporte, continuidade e evolução durante a execução contratual.

A exigência, portanto, possui pertinência direta com o objeto. O firewall constitui elemento crítico da arquitetura de segurança e conectividade da CONTRATANTE e, no presente projeto, poderá acumular funções de proteção de perímetro e funcionalidades avançadas de SD-WAN, incluindo roteamento inteligente de aplicações, seleção dinâmica de caminhos e mecanismos destinados à continuidade e ao desempenho de aplicações críticas. Eventual descontinuidade tecnológica, incapacidade de evolução ou deficiência de sustentação desse componente pode repercutir diretamente sobre disponibilidade, segurança e continuidade dos serviços suportados pela infraestrutura municipal.

Pluralidade de fabricantes e ausência de direcionamento a marca

A amplitude do universo avaliado demonstra, ainda, que o requisito não foi estruturado com o propósito de individualizar fabricante ou direcionar a contratação a determinada marca. Segundo informação técnica prestada pela SETIC, o relatório Gartner Magic Quadrant for Hybrid Mesh Firewall relaciona 12 (doze) fabricantes distintos, de diferentes origens, portes e estratégias tecnológicas — circunstância que evidencia pluralidade de alternativas de mercado aptas, em princípio, a disputar o fornecimento, desde que também atendam aos demais requisitos técnicos objetivos do Termo de Referência.

Importante observar, novamente, que o Edital não condiciona a participação à ocupação de posição específica no Quadrante Mágico. A Administração não estabeleceu preferência por “Leaders”, “Challengers” ou qualquer classificação equivalente; adotou como referência apenas a presença do fabricante entre aqueles submetidos à metodologia de avaliação do mercado correspondente. A distinção é relevante, pois impede que o posicionamento comercial relativo atribuído pela entidade avaliadora seja utilizado como mecanismo de escolha da solução, permanecendo a seleção efetiva submetida aos requisitos técnicos objetivos e às regras de julgamento estabelecidas no certame.

Registre-se, quanto à idoneidade da fonte, que a Gartner atua há mais de quatro décadas no segmento de pesquisa e aconselhamento em negócios e tecnologia, e sua metodologia de Magic Quadrant posiciona os fornecedores a partir de dois eixos centrais de avaliação: capacidade de execução (“Ability to Execute”) e completude de visão (“Completeness of Vision”). Segundo informações institucionais divulgadas pela própria Gartner, suas análises são alimentadas por milhares de analistas de negócios e



tecnologia, centenas de milhares de interações com clientes, milhares de apresentações de fornecedores (“vendor briefings”) e centenas de milhares de avaliações validadas de usuários e especialistas — elementos que demonstram tratar-se de mecanismo consolidado e estruturado de acompanhamento dos mercados de tecnologia, e não de avaliação episódica.

A natureza privada da entidade responsável pela pesquisa, por si só, não descaracteriza a utilidade técnica da informação utilizada no planejamento da contratação. O aspecto relevante para a Administração é a pertinência da referência com o risco que se pretende mitigar, sua metodologia estruturada e a existência de pluralidade de fabricantes abrangidos, não havendo atribuição de exclusividade, preferência de marca ou escolha antecipada de fornecedor. A avaliação aproxima-se, por analogia de fundamento, do parâmetro da Súmula 270 do TCU, que admite referência de mercado desde que estritamente necessária e previamente justificada, sem se converter em indicação de marca.

Distinção funcional entre Hybrid Mesh Firewall e SD-WAN, e legitimidade do uso concomitante das duas referências

Também não procede a alegação de que a utilização concomitante das referências de Hybrid Mesh Firewall e SD-WAN representaria mera duplicação de requisitos. As pesquisas tratam de mercados e capacidades tecnológicas relacionadas, porém distintas, cabendo esclarecer resumidamente a função de cada uma dessas tecnologias.

SD-WAN (Software-Defined Wide Area Network) corresponde a arquitetura de rede de longa distância definida por software, destinada a gerenciar e otimizar a conectividade entre localidades, datacenters, ambientes de nuvem e demais recursos corporativos. Entre suas funções encontram-se a utilização simultânea de diferentes meios de comunicação, a identificação e classificação de aplicações, a seleção dinâmica do melhor caminho disponível para cada tipo de tráfego, o direcionamento baseado em políticas e em parâmetros de qualidade dos enlaces — tais como latência, perda de pacotes e jitter — e mecanismos de contingência diante da degradação ou indisponibilidade de determinado circuito. No contexto desta contratação, o SD-WAN está diretamente relacionado à inteligência aplicada ao transporte e direcionamento do tráfego, em busca de disponibilidade, desempenho e utilização eficiente dos enlaces de comunicação.

Hybrid Mesh Firewall (HMF), por sua vez, representa abordagem de segurança destinada à proteção de ambientes distribuídos e híbridos, nos quais aplicações, usuários e recursos tecnológicos podem estar localizados simultaneamente em infraestrutura física, datacenters, filiais, ambientes de nuvem e outros domínios da arquitetura corporativa. Em vez de considerar exclusivamente um firewall de perímetro isolado, o conceito contempla a aplicação e coordenação de controles de segurança em diferentes pontos da infraestrutura, buscando consistência de políticas, visibilidade e proteção dos fluxos de



comunicação através desses diferentes ambientes. No objeto licitado, essa dimensão está diretamente relacionada às funções de segurança, inspeção e controle que deverão ser exercidas pelo firewall de nova geração.

Existe, portanto, distinção funcional objetiva entre os dois domínios. De forma simplificada, enquanto o SD-WAN está predominantemente relacionado à inteligência de conectividade — a decisão sobre como e por qual caminho o tráfego deverá ser transportado para atingir determinado destino com os níveis de serviço pretendidos —, o Hybrid Mesh Firewall está predominantemente relacionado à inteligência e aos controles de segurança aplicados a esse tráfego e aos diferentes ambientes pelos quais ele transita.

As tecnologias são distintas, mas convergem arquiteturalmente no objeto desta contratação. O equipamento solicitado exercerá simultaneamente funções de firewall de borda de Internet, inspeção e proteção do tráfego e funcionalidades avançadas de SD-WAN para seleção dinâmica de caminhos, otimização dos enlaces e garantia de desempenho das aplicações críticas. Consequentemente, deficiência de maturidade em qualquer um desses dois domínios poderá afetar aspecto distinto, porém igualmente relevante, da solução: segurança, de um lado, e conectividade, disponibilidade e desempenho, de outro. É justamente essa convergência funcional que fundamenta a utilização das duas referências de mercado: o Gartner Magic Quadrant for Hybrid Mesh Firewall avalia fabricantes do mercado de segurança correspondente, enquanto o Gartner Magic Quadrant for SD-WAN se ocupa de mercado tecnológico específico relacionado à conectividade WAN definida por software. A presença de um fabricante em apenas um desses mercados não demonstra, por si só, sua maturidade no outro domínio.

A Administração, portanto, não acumulou dois relatórios para avaliar repetidamente a mesma característica, nem estabeleceu requisitos desconectados do objeto. Cada referência encontra correspondência com uma função tecnológica efetivamente exigida da solução: Hybrid Mesh Firewall para o domínio de segurança e proteção da infraestrutura híbrida, e SD-WAN para o domínio de conectividade inteligente e gerenciamento dinâmico dos enlaces. A utilização concomitante decorre precisamente do fato de que ambas as capacidades deverão coexistir e operar de maneira integrada no equipamento objeto da contratação. A exigência deve ser compreendida, assim, dentro de estratégia de mitigação de risco composta por camadas complementares: (i) os requisitos objetivos do Termo de Referência aferem as capacidades técnicas do produto; (ii) os requisitos de desempenho verificam seu dimensionamento; (iii) as condições de suporte e licenciamento asseguram a sustentação contratual; e (iv) as referências de mercado dos itens 6.1(2) e 6.1(3) acrescentam elemento de aferição da maturidade e capacidade continuada do fabricante nos dois domínios tecnológicos centrais da solução — nenhuma dessas camadas, isoladamente, substitui integralmente as demais..



## **VI – DA VEDAÇÃO A PRODUTOS OEM E DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS TRANSCRITAS DE CATÁLOGO**

### **VI.1 — Da vedação a produtos OEM e dos parâmetros de “IA de Larga Escala” (TERMO DE REFERÊNCIA, item 8.7.3)**

A exigência não indica marca, fabricante ou plataforma, e não impede que a licitante atue como integradora: recai sobre a origem tecnológica do produto ofertado, que deve ser desenvolvido e mantido por fabricante com domínio do próprio hardware e software. A justificativa técnica assenta-se em três pilares: (i) a solução envolve reconhecimento facial e tratamento de dado biométrico em infraestrutura de segurança pública urbana, em que a correção de vulnerabilidades e a rastreabilidade do código devem estar sob responsabilidade de um único fabricante, sem cadeia fragmentada de terceiros; (ii) a garantia, o suporte e a continuidade durante os sessenta meses de vigência ficam assegurados por quem efetivamente domina a tecnologia; e (iii) a responsabilidade técnica única facilita a fiscalização contratual (art. 117 da Lei nº 14.133/2021). A verticalização é modelo de desenvolvimento adotado por diversos fabricantes do segmento de reconhecimento facial e videomonitoramento, e a Impugnante não demonstra, com elementos concretos, que ele inviabilize a disputa a um único fornecedor.

Quanto aos parâmetros de “Modelos de IA de Larga Escala” — capacidade de aproximadamente 100.000 faces por appliance e modelagem total de 2.400.000 alvos por dia — a métrica decorre do próprio dimensionamento do objeto: as câmeras com reconhecimento facial previstas nos itens 8.7.1.11 e 8.7.2 geram fluxo de detecções que a plataforma deve processar e comparar contra a base de faces cadastradas, de modo que a grandeza expressa, em unidade mensurável, a capacidade de processamento exigida, verificável por teste objetivo na Prova de Conceito — e não métrica arbitrária ou reproduzida de nomenclatura comercial de fabricante determinado.

**REJEITO** o pedido de supressão da vedação a produtos OEM e de exclusão dos parâmetros de capacidade de IA.

### **VI.2 — Da tolerância angular das câmeras (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 8.9.1 e 8.9.2)**

A cláusula impugnada não fixa o ângulo em meio grau: estabelece os valores nominais de 78° e 93° e admite variação de  $\pm 0,5^\circ$  — isto é, aceita ângulos entre 77,5° e 78,5° e entre 92,5° e 93,5°. A tolerância é margem de aceitação que amplia, e não restringe, o universo de equipamentos aptos. O ângulo horizontal de visão é parâmetro de projeto: define a largura da cena coberta e, combinado com a resolução, a densidade de pixels sobre a face na distância de instalação — fator determinante da eficácia do reconhecimento facial. Um ângulo mais aberto, embora nominalmente “superior” em abrangência, reduz a



densidade de pixels e prejudica a função para a qual a câmera foi especificada: “superior”, aqui, não equivale a “mais adequado”. A coincidência entre o parâmetro técnico da especificação e a característica de determinado produto não configura, por si só, indicação de marca, desde que o requisito seja justificado — como o é — e passível de atendimento por mais de um fornecedor, ônus cujo descumprimento cabe à Impugnante demonstrar e que não foi demonstrado.

**REJEITO** o pedido de admissão irrestrita de ângulo igual ou superior.

### **VI.3 — Dos Terminais Digitais Híbridos (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 8.4.5.15 e 8.4.5.16)**

O TERMO DE REFERÊNCIA estabelece distinção expressa entre características desejáveis e mandatórias: no Terminal Portátil (item 8.4.5.15), são mandatórias apenas “Faixa de Frequência, WiFi, GPS, Display, Potência e Sensibilidade mínimas do Autofalante e do Microfone, Peso máximo, Grau de Proteção e Temperatura de Operação”; no Terminal Fixo (item 8.4.5.16), a mesma lógica se repete, acrescida de Câmera, Conector de Áudio e Umidade. CPU (“MTK6735M/MTK6737M”), memória e versão de sistema operacional (Android 5.1/7.0) não figuram entre as mandatórias: são valores de referência dentro do conjunto declarado desejável, ao lado de outras características não eliminatórias. Essa distinção textual já produz, por si só, o efeito que a Impugnante pretende obter por errata: característica meramente desejável não pode ser convertida, no julgamento das propostas, em requisito eliminatório autônomo, nem fundamentar desclassificação por defasagem de chipset ou de versão de sistema operacional. Quanto à compatibilidade com a segurança da informação e a LGPD: a exigência decorre do dever geral de segurança da informação já imposto pelo TERMO DE REFERÊNCIA em capítulo próprio, aplicável a qualquer terminal independentemente de marca ou versão, e cabe à Comissão verificá-la no julgamento técnico à luz da política de atualização de segurança comprovada pelo fabricante do equipamento efetivamente ofertado.

**REJEITO** o pedido de errata: a distinção desejável/mandatório, já expressa e vinculante no próprio texto, é suficiente.

### **VI.4 — Do videowall (TERMO DE REFERÊNCIA, item 8.2)**

A exigência de videowall com “medidas não inferiores a 9,11 m<sup>2</sup> e resolução de 4320 × 1350” deve ser lida em conjunto: o qualificador “não inferiores”, expresso para a área, aplica-se à totalidade dos parâmetros dimensionais do mesmo requisito, de modo que também a resolução indicada constitui piso — e não valor exato —, admitindo-se equipamento de resolução igual ou superior, tal como já ocorre, por identidade de lógica redacional, com a cláusula geral de equivalência do item 2.1.6 do TERMO DE REFERÊNCIA. Não há, portanto, fixação de medida exata a demandar errata quanto à área e à resolução. **REJEITO** o pedido, nesse ponto.



Ademais, quanto à lógica do parâmetro de pixel pitch, tal exigência de “pixel pitch de no mínimo 0,7 mm” (item 8.2, subitem 4), trata-se de esclarecimento interpretativo, que não cria exigência nova nem modifica requisito, e que apenas afasta uma leitura incompatível com o conjunto do item.

**REJEITO** o pedido, nesse ponto específico, verificando ainda que tal interpretação apenas amplia, e não restringe, o universo de equipamentos aptos, e por isso não exige reabertura de prazo (art. 55, § 1º, parte final, da Lei nº 14.133/2021).

## **VII – DAS CONTRADIÇÕES INTERNAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

### **VII.1 — Arquitetura de hospedagem (nuvem, servidor local e PSIM)**

Os itens 8.5(4)-(5), 8.5.1(174) e 8.5.2.2(3) não descrevem arquiteturas incompatíveis, mas capacidades e regimes de implantação aplicáveis a módulos distintos, cada qual com finalidade operacional própria: a exigência de hospedagem em nuvem nacional ou em servidores dedicados (item 8.5) refere-se à plataforma de gestão como um todo; a instalação em servidor local do módulo de atendimento e despacho (item 8.5.1, “174”) preserva a continuidade das funções de missão crítica mesmo sem conectividade externa; e a admissão de execução em nuvem, local ou híbrida para o PSIM (item 8.5.2.2, “3”) é requisito de flexibilidade de implantação “a critério da CONTRATANTE” — critério que não autoriza ampliação ilimitada do objeto após a apresentação das propostas, permanecendo circunscrito aos limites do instrumento e sujeito, para qualquer ampliação superveniente, ao regime de alteração contratual dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

**REJEITO** o pedido de unificação da redação: a interpretação sistemática ora fixada é suficiente para afastar a contradição alegada, sem necessidade de alteração textual.

### **VII.2 — Prova de conceito: “80% ou 90%”**

A divergência entre “80%” e “noventa por cento” no item 34, subitem 14, do TERMO DE REFERÊNCIA já foi sanada por retificação publicada em 22/09/2026, às 12h13, fixando o percentual mínimo em 80% (oitenta por cento) — antes mesmo do protocolo desta impugnação, em 29/09/2026. O pedido, quanto a este subponto, está PREJUDICADO por perda de objeto, na mesma linha já reconhecida nas decisões proferidas em face das demais impugnações. Nestes termos, **indefiro**.

### **VII.3 — Preposto e técnico residente**

Não há contradição entre a cláusula 9.2 da Minuta de Contrato, que dispensa a permanência de preposto no local de execução, e o subitem 3 do item 9.5 do TERMO DE REFERÊNCIA, que exige “manter um técnico nas instalações do COC em horário administrativo (dias úteis das 8h às 17h)”: são figuras jurídicas distintas. O preposto, na



acepção do art. 118, caput, da Lei nº 14.133/2021, é o representante formal da contratada perante a Administração para fins de fiscalização contratual, cuja presença física permanente a lei não exige como regra geral; o técnico residente do item 9.5(3) é exigência técnica autônoma e específica de suporte operacional ao Centro de Operações e Controle, decorrente da natureza da prestação (continuidade de serviço 24 horas por dia). A dispensa da permanência do preposto formal não desobriga a contratada de manter o técnico operacional previsto no item 9.5(3), que subsiste como exigência autônoma e vinculante.

**REJEITO** o pedido de errata: a distinção decorre da própria natureza jurídica de cada figura e não exige alteração textual.

#### **VII.4 — Subcontratação e uso de rede de terceiros**

A autorização de uso de rede de terceiros mediante aprovação prévia (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 2.1.5.6, 31.4 e 35.7) não se confunde com subcontratação da execução do serviço de conectividade, que permanece sob integral responsabilidade técnica, contratual e de SLA da contratada, vedada a transferência da execução em si a terceiros não subcontratados na forma do art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 — fundamentação já firmada, por identidade de dispositivo, nas demais decisões proferidas nestes autos.

**REJEITO** o pedido de esclarecimento quanto à alegada incompatibilidade entre a vedação de subcontratação das parcelas de maior relevância (item 8 do item 29 do TERMO DE REFERÊNCIA) e a admissão do uso de rede de terceiros: a leitura conjunta do Termo de Referência já resolve a distinção, sem necessidade de errata.

#### **VII.5 — Remissões inexistentes e numeração**

Confirmam-se as inconsistências redacionais apontadas — a remissão ao “item 8.15”, inexistente no TERMO DE REFERÊNCIA, e a menção ao “Pregão Eletrônico nº 46/2026” no Anexo X, quando o procedimento em curso é o nº 48/2026 —, ambas já reconhecidas e com pedido de retificação já realizado. Quanto à adoção do regime de “empreitada por preço unitário” (item 1.3 do Edital), próprio de obras e serviços de engenharia, para objeto que o item 27 do TERMO DE REFERÊNCIA define como “serviço comum e contínuo”: os dois eixos de classificação — regime de execução e regime de vigência contratual — respondem a finalidades distintas da Lei e não são mutuamente excludentes, tal como já fixado no Capítulo IV.2 desta minuta quanto ao art. 59; o regime de empreitada por preço unitário (art. 6º, XXVIII) é compatível com serviço contínuo remunerado por unidade mensurável, como o são os pontos de conectividade e demais linhas do Anexo V. Quanto à remissão do item 21.1 do TERMO DE REFERÊNCIA às “remunerações mensais apresentadas no Anexo V” como base das deduções de nível de serviço: esse ponto, por afetar diretamente a economia do contrato, é tratado em conjunto com o mérito do regime de deduções, no Capítulo IX desta minuta.



**REJEITO** o pedido quanto à suposta incompatibilidade de regime de execução.

## **VIII – DA PROVA DE CONCEITO: EXTENSÃO, CRITÉRIO DE APROVAÇÃO E PROTOCOLO DE TESTES DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

A utilização de Prova de Conceito para aferição de conformidade da proposta encontra expressa autorização no art. 17, § 3º, e, quanto ao fornecimento de bens, no art. 41, II, da Lei nº 14.133/2021, sendo exigida apenas da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar — nunca de todas —, o que já afasta a alegação de efeito restritivo anterior à sessão: o risco comercial de mobilizar solução comprovadamente disponível é do licitante que decide competir, não vício do certame.

### **VIII.1 — Da extensão do roteiro (123 subitens)**

A POC destina-se a aferir, na fase externa, a aderência da solução ofertada às especificações já definidas na fase interna (Acórdão nº 2.059/2017-TCU-Plenário), e a definição de quais funcionalidades integram essa aferição é, ela própria, ato da fase interna sujeito à discricionariedade técnica da Administração. Os 123 subitens da Tabela 7 correspondem à totalidade dos módulos funcionais contratados — sistemas de reconhecimento de imagens, rede corporativa, Wi-Fi, terminais de despacho e plataforma PSIM —, refletindo a amplitude do próprio objeto, e não sobrecarga arbitrária: a experiência já registrada nas demais impugnações a este instrumento revela que, mesmo tomando por base o módulo isolado de maior extensão do TERMO DE REFERÊNCIA (o de atendimento e despacho, com cerca de 687 requisitos funcionais), a POC testa amostra proporcionalmente reduzida do universo de exigências, sem pretender demonstração exaustiva de cada característica isoladamente considerada — o que confirma que o volume de 123 subitens, cobrindo a integralidade dos módulos contratados, guarda proporção adequada com a complexidade e a amplitude do objeto de R\$ 182 milhões e sessenta meses de vigência.

Quanto ao prazo de dez dias úteis para mobilização e às quarenta horas em cinco dias úteis para a demonstração: a exigência recai apenas sobre a provisoriamente vencedora, pressupõe solução tecnologicamente disponível e já em condições de demonstração — premissa legítima da Administração, que não se presta a testar produto em desenvolvimento —, e não se mostra desproporcional à complexidade do ambiente integrado objeto da demonstração.

**REJEITO** o pedido de restrição do roteiro a um conjunto mínimo e de dilação do prazo de mobilização, pelas razões acima expostas.

### **VIII.2 — Do critério de aprovação (subitem 14)**

A divergência entre “80%” e “noventa por cento” já foi tratada e está prejudicada por perda de objeto (Capítulo VII.2 desta minuta). Quanto à crítica de que o percentual único, incidente sobre a integralidade dos 123 subitens sem distinção entre grupos, permitiria compensação entre funcionalidades essenciais e acessórias: a avaliação binária por subitem (atendido/não atendido), com patamar objetivo de 80%, constitui, ela própria, o critério objetivo exigido pelos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021, e sua eventual insuficiência para distinguir o núcleo essencial do objeto das funcionalidades acessórias é juízo de conveniência técnica que a jurisprudência do TCU reserva à discricionariedade da Administração, ressalvada ilegalidade ou irrazoabilidade manifesta — não demonstrada quanto ao patamar de 80%, superior, aliás, ao mínimo de 50% informalmente aceito em roteiros semelhantes de outros municípios.

**REJEITO** o pedido de segmentação do percentual por grupo de funcionalidades, pelas razões expostas.

### **VIII.3 — Da ausência de protocolo para os testes de inteligência artificial**

Não assiste razão à Impugnante, pois os subitens que exigem reconhecimento e comparação de faces, busca de alvo por linguagem natural, contagem de pessoas em área definida e leitura de placas são critérios objetivos, constantes do roteiro da Tabela 7 e que serão avaliados na Prova de Conceito de forma apurada.

Tanto é que, na integralidade da POC os subitens de reconhecimento facial e de leitura de placas são parcela identificável e destacável do roteiro de 123 subitens, tanto mais porque o item 8.9.3 do TERMO DE REFERÊNCIA já fixa, para a câmera com leitura de placas, parâmetro objetivo de desempenho (taxa de captura de veículo de no mínimo 99% e 98% de precisão na leitura, a até 120 km/h). Mais uma vez faz-se necessária leitura completa do Instrumento Convocatório em vez de escolher partes que não atendem ao interesse da licitante. **NÃO ACOLHO o pedido.**

## **IX – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E DAS HABILITAÇÕES REGULATÓRIAS**

### **IX.1 — Do teto de 50% aplicado aos atestados (Tabela 6)**

O § 1º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo (iguais ou superiores a 4% do valor total estimado), e o § 2º admite quantidade mínima de até 50% dessas parcelas. O item 30 do TERMO DE REFERÊNCIA fixa exatamente o teto de 50% para pontos de conectividade e câmeras, e 30% para o ambiente de central de monitoramento — dentro, portanto, do limite legal, e não acima dele, como ocorreria se a exigência ultrapassasse os percentuais do § 2º. Quanto à motivação exigida pelo art. 18, IX, e pela Súmula 263 do TCU: os pontos de conectividade, as câmeras e o ambiente de central de monitoramento são

precisamente as parcelas que o próprio instrumento reconhece como núcleo técnico do objeto, ao ponto de vedar sua subcontratação por serem de “maior relevância do objeto” (TERMO DE REFERÊNCIA, item 29, subitem 8, já examinado no Capítulo VII.4 desta minuta) — motivação que, ainda que não reunida em capítulo autônomo do ETP, decorre da coerência interna do próprio instrumento e é suficiente para satisfazer o standard do art. 18, IX, quanto à identificação das parcelas de maior relevância.

**REJEITO** o pedido de redução dos percentuais de atestado.

#### **IX.2 — Da linha 3 da Tabela 6 (Ambiente de Central de Monitoramento)**

A linha não é ininteligível: a nota 3 sob a própria Tabela 6 já define que, para esse item, “Total de Pontos Previstos” corresponde aos três ambientes físicos da solução — as duas Minicentrais e a Central, na forma do item 8.1.2 do TERMO DE REFERÊNCIA —, de modo que 30% de 3 (equivalente a 0,9, arredondado para a unidade seguinte) resulta no mínimo de 1 (um) ambiente a comprovar, com os elementos mínimos ali especificados (videowall de 55 polegadas ou superior e estação de trabalho completa). A leitura isolada da linha numérica, sem a nota explicativa que a acompanha, é que induz à dúvida — não a redação do item em si.

**REJEITO** o pedido de errata, por já constar do próprio instrumento a definição reclamada, pelas razões expostas.

#### **IX.3 — Das habilitações regulatórias omissas (outorga ANATEL e registro profissional)**

Aqui há de se analisar o contexto do escopo contratual como um todo novamente, senão vejamos: Como já mencionado anteriormente nesta própria decisão, há a autorização de uso de rede de terceiros mediante aprovação prévia (TERMO DE REFERÊNCIA, itens 2.1.5.6, 31.4 e 35.7). Ou seja, uma vez permitida esta modalidade, não há como exigir do licitante, tal documento. Neste diapasão argumentativo, é claro que a outorga da Anatel, regulamentação exigida para quem explora este tipo de atividade é documento imprescindível para a efetiva prestação do serviço e regulamentação do exercício empresarial a ser apresentado à própria Anatel, ou demais agências regulamentadoras e não à Administração em si.

**Rejeito** o pedido quanto à inclusão ou exclusão de documentações, pelas razões expostas.

### **X – DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO**

Não procede a impugnação neste ponto, o § 4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de capital social ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez



por cento) do valor estimado da contratação, e a Súmula nº 37 do TCE-SP fixa que, em serviço de caráter continuado, esse percentual incide sobre o valor estimado para 12 (doze) meses, e não sobre o valor total do contrato. No entanto, é admitido para comprovação da qualificação econômica financeira os índices de liquidez, tendo os valores de patrimônio líquido ou capital social, exigência alternativa em caso de não atendimento aos índices, conforme se lê no item 7.1.22.

**Rejeito** o pedido pelas razões expostas.

## **XI – DO REGIME DE NÍVEIS DE SERVIÇO E DAS DEDUÇÕES**

A remuneração vinculada a níveis de serviço não é mera faculdade em contratações de TI: a Súmula nº 269 do TCU dispõe que a remuneração deve estar vinculada a resultados ou ao atendimento de níveis de serviço, ressalvadas hipóteses excepcionais e justificadas. A ausência de teto mensal para a soma das deduções cumulativas é, em linha de princípio, o que preserva essa vinculação: um teto converteria a glosa em custo previamente absorvível pela contratada, permitindo tolerar descumprimento severo mediante penalidade máxima conhecida de antemão. O arredondamento sempre para cima da fração de hora ou de percentual de indisponibilidade opera como margem de segurança técnica na aferição do descumprimento, e a Impugnante não demonstra desproporção matemática nem indica norma que vede o critério. O prazo único de 1h27 para chamados de Emergência reflete opção técnica deliberada de exigir capacidade de resposta compatível com infraestrutura crítica de operação municipal contínua — rigor que a contratada, ao competir, assume como risco do negócio a precificar.

**REJEITO**, quanto a esses três aspectos, o pedido de fixação de teto para as deduções, de vedação ao arredondamento e de flexibilização do prazo de resolução de Emergência.

Quanto ao ponto de cálculo, por óbvio que a base será calculada de acordo com a proposta final e como no momento anterior à disputa o que se dispõe é valor “estimado”, utilizou-se como forma de cálculo, o último. Desta forma o item 21.1 do TERMO DE REFERÊNCIA remete, para as deduções por indisponibilidade, às “remunerações mensais apresentadas no ANEXO V” — isto é, ao valor de referência estimado pela Administração.

**REJEITO** o pedido, determinando que tal valor é referencial no que tange ao estimado da contratação e que logicamente será calculado por meio do valor da proposta final da licitante vencedora.



## **XII – DA ADJUDICAÇÃO GLOBAL, DA VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO DAS PARCELAS PRINCIPAIS E DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO NÃO PARCELAMENTO**

Para a matéria aqui indicada cumpre esclarecer que o certame licitatório ocorrerá nos termos do Pregão Eletrônico nº 48/2026. Ademais, esclarecemos que, para a construção do presente edital, foi instituído Grupo de Trabalho Intersecretarial responsável pela condução da fase preparatória da licitação que, realizou os competentes estudos e visitas técnicas que fundamentaram a forma da licitação que, inclusive, acompanhou a jurisprudência do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, conforme abaixo:

**a) Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo  
– TCESP, Primeira Câmara – Sessão: 09/05/2023 – Item 108:**

TC-010532.989.20-9; Item 109: TC-023809.989.22-1; Item 110: TC-023810.989.22-8; Item 111: TC-023811.989.22-7; Item 112: TC-023813.989.22-5.

**Contratante:** Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Contratada:** América Net Ltda.

**Objeto:** Prestação de serviços que componham uma solução inteligente (SCAAS – Smart City as a Service), contemplando conectividade, telecomunicações e imagens entre unidades da Prefeitura (prédios, logradouros, câmeras de monitoramento, controladores semafóricos, antenas wireless), por meio de uma rede corporativa municipal. licitante. essa comprovação de funcionamento do Nucleo no Anexo exarado no bojo dos Processos TCs: processo de licitação cujo objeto versa sobre contratação de serviços que componham uma solução de cidade inteligente (SCaaS - Smart City as a Service), a qual contemple serviços de conectividade, por meio de rede corporativa municipal, rede de wi-fi público e videomonitoramento, contendo sistemas gerenciais de operação e despacho que possibilite a integração com outros sistemas e



com fornecimento de infraestrutura de tecnologia da informação – TI, equipamentos e mão de obra.

**Rejeito** este pedido da impugnação: mantendo o item único, e relembrando que o Estudo Técnico Preliminar realizado por esta Administração verificou todas as possibilidades de formas de contratação, apontando motivos suficientes pelos quais a integração da solução em um único contrato é tecnicamente necessária e economicamente vantajosa.

Quanto à vedação de subcontratação dos pontos de conectividade, das câmeras e do ambiente de central de monitoramento (Minuta, cláusulas 4.2 a 4.4), a restrição encontra amparo no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a Administração a vedar a subcontratação de parcela de maior relevância técnica ou econômica, e as parcelas indicadas correspondem, de fato, ao núcleo técnico do objeto.

**Rejeito**, portanto, o pedido de liberação dessa vedação. Reforço ainda a necessidade da leitura do Termo de Referência e do entendimento do projeto como um todo, pois é claro que, mediante essa leitura, entende-se que a autorização de uso de rede de terceiros mediante aprovação prévia (TR, itens 2.1.5.6, 31.4 e 35.7) não se confunde com subcontratação da execução do serviço de conectividade, que permanece sob integral responsabilidade técnica, contratual e de SLA da contratada, vedada a transferência da execução em si a terceiros não subcontratados na forma do item 122, §2º.

### **XIII – DAS INFORMAÇÕES SOBRE ENERGIA, POSTES E REDE, E DA AMORTIZAÇÃO E MATRIZ DE RISCOS**

#### **XIII.1 — Energia, postes, rede existente e mapa**

Os equipamentos e a infraestrutura de energia, postes e compartilhamento não constituem, no modelo do TERMO DE REFERÊNCIA, itens autônomos de aquisição pela Administração: são meios e insumos necessários à prestação do serviço de conectividade, cuja remuneração está compreendida no preço da unidade de serviço contratada (regime de empreitada por preço unitário, art. 6º, XXVIII, da Lei nº 14.133/2021). O item 31(5) do TERMO DE REFERÊNCIA já disponibiliza mecanismo declaratório específico para a licitante que pretenda compartilhar postes de concessionária, atribuindo-lhe a responsabilidade pela obtenção da aprovação necessária, o que absorve, na esfera de risco da contratada, a variável hoje apontada como incerta. A ausência de mapa georreferenciado com escala não impede a formação de proposta, uma vez que o Anexo II já informa as coordenadas de cada ponto contratado e a visita técnica facultativa do item 24 permite à licitante interessada aferir, localmente, as condições de infraestrutura existente.



**REJEITO** o pedido de nulidade por insuficiência informacional, pelas razões expostas.

### **XIII.2 — Implantação em dezoito meses, vigência de sessenta e extinção sem ônus**

O prazo de dezoito meses do item 25 do TERMO DE REFERÊNCIA é limite máximo para a implantação, controlado por acompanhamento quinzenal entre contratante e contratada e por condicionamento do pagamento à ativação e ao funcionamento efetivo dos serviços (item 26 do TERMO DE REFERÊNCIA). Quanto à extinção sem ônus na data de aniversário do contrato (art. 106, III, da Lei nº 14.133/2021) e à amortização dos ativos disponibilizados: a própria Impugnante reconhece que a cláusula 13 da Minuta de Contrato já prevê indenização do saldo não amortizado do investimento, mecanismo que, por sua própria natureza, torna dispensável a fixação prévia e rígida de um prazo único de amortização (quarenta e dois ou sessenta meses), pois assegura a recomposição do investimento não amortizado independentemente do momento da extinção antecipada, preservando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato tal como exigido pelo art. 92, VII, da Lei nº 14.133/2021.

**REJEITO** o pedido de fixação de prazo específico de amortização e de indenização adicional, por já estar a proteção do investimento assegurada pela cláusula 13 da minuta, tal como a própria peça reconhece.

### **XIII.3 — Matriz de alocação de riscos**

O § 3º do art. 103 da Lei nº 14.133/2021 exige que a matriz de alocação de riscos seja quantificada nos instrumentos de planejamento da contratação, para fins de projeção de seus reflexos no valor estimado. A Impugnante NÃO formalizou pedido administrativo de vistas e/ou cópias do processo administrativo, tampouco realizou visita técnica para examinar o local e a documentação de peças técnicas que subsidiaram o Instrumento Convocatório, no mais, o edital e seus anexos trazem exaustivamente todas as informações, necessárias e suficientes ao dimensionamento, bem como os prazos adequados por lei para esclarecimentos e visitas técnicas. **REJEITO** o pedido pelas razões expostas.

## **XIV – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR E DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO (ART. 55, § 1º)**

A mera propositura de impugnação não suspende automaticamente o certame (Edital, item 12.4), e o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 exige nova divulgação e reabertura do prazo legal mínimo apenas quando a alteração afetar a formulação das propostas, ressalvadas as correções que comprovadamente não produzam esse efeito.

Nesta decisão, os pontos rejeitados — memórias de cálculo (Capítulo III.1), critério de aceitabilidade (Capítulo IV), Gartner (Capítulo V), OEM/IA/ângulo de câmeras/terminais



(Capítulo VI.1 a VI.3), hospedagem, preposto, subcontratação e remissão de regime de execução (Capítulo VII.1, VII.3 e VII.4), extensão e critério de aprovação da POC (Capítulo VIII.1 e VIII.2), teto de atestados e linha 3 da Tabela 6 (Capítulo IX.1 e IX.2), teto/arredondamento/prazo de Emergência das deduções (Capítulo XI), item único e subcontratação das parcelas principais (Capítulo XII), e informações de energia/postes/mapa e cronograma de implantação (Capítulo XIII.1 e XIII.2) — não importam, em nenhum caso, alteração do instrumento convocatório: rejeitar um pedido e manter a cláusula tal como redigida não é, por definição, hipótese de republicação.

## **XV - DA DECISÃO**

Diante da ausência, em toda a extensão desta decisão, de ponto acolhido com repercussão sobre a formulação técnica ou econômica das propostas, **INDEFIRO** o pedido de suspensão cautelar da sessão pública designada para 02/10/2026.

As alegações e fundamentos foram **REJEITADOS**, por não demonstrarem, isoladamente, ilegalidade apta a invalidar o procedimento.

Cubatão, 30 de setembro de 2026.

---

Lidiane Goulart Fogaça / Matrícula: 31687  
Secretária de Ciência, Inovação e Tecnologia / SECIT  
Presidente do Grupo de Trabalho

---

Nélio Dantas dos Santos / Matrícula: 32066  
Analista de Sistemas e Autoridade Máxima em TIC  
Diretor de Tec. e Modernização da Informação dos Serviços Públicos / SECIT  
Membro do Grupo de Trabalho

---

Miriam Gisele Gonçalves Martiniano / Matrícula: 25809  
Diretora do Departamento de Suprimentos / SEGES